



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/03/2003 (58ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2703/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911190

RECORRENTE: ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – LANÇAMENTO A MENOR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 73, 74 e 270, §§ 2º E 3º, INCISO II, DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, INCISO I, ALÍNEA “C” DO MESMO DECRETO. REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe sob a acusação de que a mesma deixara de recolher ICMS no valor de R\$ 9.504,37.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que após análise dos documentos fiscais da empresa, verificou que as notas fiscais de vendas dos meses abril e maio de 1997, tiveram seu valores lançados a menor no livro Registro de Saídas e que como apresentou saldo credor nesse período, fez o Registro de Apuração, gerando saldo devedor no mês de junho/97, no valor de R\$ 9.504,37.

Às fls. 09, consta a relação das notas fiscais, com seus respectivos valores e os valores lançados no livro Registro de Saídas.

Consta às fls. 10/11 dos autos, o demonstrativo pelo qual o autuante chegou ao quantitativo lançado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressou com impugnação intempestiva alegando que em momento algum deixou de recolher ICMS por lançamento a menor efetuado no mês de junho de 1997, requerendo Perícia na forma da legislação que rege o processo administrativo fiscal e observância à validade do processo em si, caso tenha ocorrido qualquer vício de forma.

O nobre julgador singular, após analisar a peça defensiva, decidiu-se pela procedência do feito fiscal, esclarecendo que o processo não apresenta falhas, inexistindo elementos com força suficiente para desconsiderar o trabalho da agente do fisco.

Esclarece ainda que o pedido de perícia não pode ser atendido pelo fato de que o autuado não trouxe aos autos elementos capazes de influenciar no resultado do procedimento de fiscalização, além do que, o trabalho da fiscal se baseou no confronto entre os valores constantes nos documentos fiscais e os valores lançados no livro Registro de Saídas, com vasta documentação comprobatória nos autos.

A empresa solicitou novamente dilatação de prazo e interpôs Recurso Voluntário, no qual, reitera em todos os seus termos as razões e argumentos apresentados em sua contestação, requerendo ao final a nulidade absoluta do feito, considerando que a prorrogação da fiscalização firmada em 13/07/99, não se deu validamente, uma vez que o prazo de 60 dias já havia decorrido.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 87/2003, confirmou a procedência do lançamento, após considerar que a nulidade argüida pela recorrente não deve prosperar, vez que a prorrogação dos trabalhos de fiscalização se efetivara dentro do prazo de 60 dias, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Anfisauto Veículos Ltda, lançar valores a menor no livro Registro de Saídas, deixando assim, de recolher ICMS no valor de R\$ 9.504,37.

Em suas razões, por ocasião do Recurso, o contribuinte argüiu preliminar de nulidade pelo fato prazo de 60 dias contados do Termo de Início de Fiscalização para a lavratura do Termo de Prorrogação, já havia prescrito.

Nesse tocante, esclareça-se que razão caberia à recorrente se a contagem dos prazos se iniciasse a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Verifique-se no entanto, que a ciência do contribuinte se deu em 14/05/99, com lavratura do Termo de Prorrogação em 13/07/99, portanto, o ato obedecera ao disposto no § 1º do artigo 821, do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado”

Por esse motivo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Na análise do mérito, quanto ao lançamento a menor no livro Registro de Saídas, é indubitável que o imposto deixou de ser recolhido, esclarecendo-se ainda, que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência ao disposto nos artigos 270, §§ 2º e 3º, inciso II do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

§ 3º A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

II- coluna “Valor Contábil”: valor total constante dos documentos fiscais”.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/2703/1999
RESOLUÇÃO Nº _____/____

FLS. 04

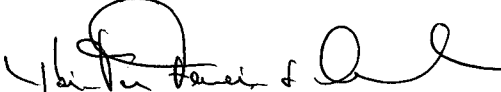
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

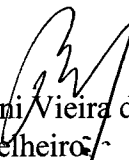
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.

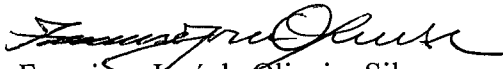

M Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

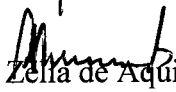

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

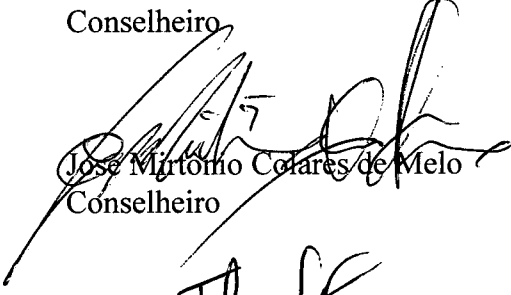
CONSELHEIRO(A)S:

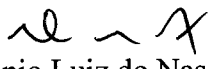

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora



Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


M Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira


José Miltono Colares de Melo
Conselheiro


PP Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


M Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.